



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo nº 011/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Pregão Eletrônico para Registro de Preços
Parecer nº 163/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 24 de junho de 2025
Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COPA COZINHA E LIMPEZA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT. LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, por meio da Comunicação Interna nº 148/2025 – CLC (fls. 1144), para análise e emissão de parecer sobre a legalidade do Pregão Eletrônico nº 001/2025 para Registro de Preços para futura e eventual “aquisição de material de copa, cozinha e limpeza para atender às necessidades da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT”, especialmente sobre a resposta ao pedido de impugnação e consequente alterações nos itens do Termo de Referência e Minuta.

Os autos constam instruídos com os seguintes documentos:

- Documento de formalização de Demanda – DFD (fl. 02/12 limpeza e fls. 13/21 copa e cozinha);
- Estudo Técnico Preliminar (fls. 22/27);
- Mapa de Risco (fls. 28/32);
- Comunicação Interna nº 065/2025/DG, na qual o Diretor-Geral, Sra. Leandro Rossetto solicita providências para abertura da licitação (fls. 33);
- Comunicação Interna nº 044/2025-CLC, na qual o Coordenador de Licitações e Contratos, Sr. Wender de Souza Barros, solicita ao servidor competente a elaboração de orçamento estimado (fl. 34);
- Dotação orçamentária (fl. 36);
- Pesquisa de preços e valor estimado, elaborado pela servidora Maria Eduarda Clates (fls. 38/622);
- Termo de referência, subscrito pelo setor demandante, Sra. Josenita Fernandes fração; Sra. Rosaine Alves Helrigel e Sra. Mônica Cristina Manske Kriese (fls. 623/649);
- Termo de Autorização do Presidente nº 24/2025, Sr. Marco Aurélio S.F de

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Moraes (fls. 650);

- j) Minuta do Edital e Anexos (fls. 652/735);
- k) Portaria de Designação dos servidores nº 038/2025 (fls.736/737);
- l) Termo de Autuação (fl. 738);
- m) Comunicação Interna nº 061/2025-CLC, por meio da qual o Coordenador de Licitações e Contratos, Wender de Souza Barros, encaminha o processo a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico (fl. 739);
- n) Parecer Jurídico nº 067/2025/PJCM (fls. 740/754);
- o) Portaria nº 204 de 29 de Abril de 2025 – Agente de Contratação (fl. 755);
- p) Edital e anexos (fls. 756/819);
- q) Aviso de Abertura e publicações (fls. 820/823);
- r) Comunicação Interna nº 120/2025 – AC (fl. 824) e Memorando – 45/2025-Contabilidade/CMPVA e anexo (fls. 825/826);
- s) Aviso de alteração – 1º Adendo Modificador e publicações (fls. 827/831);
- t) Edital e anexos (fls. 832/916);
- u) Aviso de Abertura (fl. 917);
- v) Impugnação ao Edital e documentos do impugnante (fls. 918/931);
- w) Resposta à impugnação (fls. 932/934);
- x) Aviso de alteração – 2º Adendo Modificador e publicações (fls. 935/936);
- y) Edital e anexos (fls. 937/1027);
- z) Aviso de Abertura e publicações (fls. 1028/1030);
- aa) Comunicação Interna nº 134/2025 – AC (fl. 1031) e Memorando – 50/2025 – Contabilidade/CMPVA (fls. 1033);
- ab) Resposta à impugnação e anexos (fls. 1034/1047);
- ac) Aviso de Alteração – 3º Adendo Modificador e publicações (fls. 1048/1051);
- ad) Edital e anexos (fls. 1052/1142);
- ae) 2º Termo de Autuação (fl. 1143);
- af) Comunicação Interna nº 148/2025 – CLC Solicitando novo parecer jurídico (fl. 1144).

Este procedimento licitatório para formalização de Ata de Registro de Preços tem valor de **R\$ 349.942,90** (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa centavos).

É o relatório. Passo a opinar.

II. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Além disso, o exame do procedimento restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza fora do campo jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

II.1. ANÁLISE JURÍDICA

Considerando a resposta à impugnação já apresentada (fls. 1034/1047), bem como anterior análise jurídica do Processo nº 11/2025 e Pregão nº 01/2025 consubstanciada no Parecer Jurídico nº 067/2025/PJCM (fls. 740/754), este Parecer Jurídico abordará brevemente os pontos da impugnação, bem como analisará a regularidade do edital e minuta a serem novamente publicados visando o andamento do processo licitatório para a Câmara de Primavera do Leste/MT.

a) PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Como já mencionado na resposta à impugnação, os editais de procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT são publicados em jornal de grande circulação (Jornal Estadão Mato Grosso CUIABÁ/MT).

Portanto, verifica-se cumprimento ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei Federal 14, inexistindo violação à lei.

b) CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE

Diante de erro material na publicação do edital, houve retificação para constar MENOR PREÇO POR LOTE.

c) NÃO SERÁ EXIGIDA AMOSTRA

Houve retificação do Termo de Referência para constar “não será exigida amostra” (item 5, fl. 1113). Portanto, após retificação, verifica-se conformidade do Edital e do Termo de Referência.

d) ANTERIOR ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O TERMO DE REFERÊNCIA

Importa destacar que a análise jurídica de um procedimento licitatório é realizada quando todos os elementos necessários estão presentes, bem como após a finalização de etapas imprescindíveis ao crivo legal.

De tal modo, o Termo de Referência juntado ao procedimento não foi suprimido da análise do Parecer Jurídico nº 067/2025/PJCM (fls. 740/754), como se verifica no relatório a sua menção na letra H. Dessa forma, eventual erro material quanto à data não tem o condão de comprometer a análise jurídica realizada.

e) VALORES DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA

A resposta à impugnação abordou a não equiparação de valores entre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), considerando a distinção entre os procedimentos. Desse modo, não há irregularidade a ser sanada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Ressalva-se que as informações presentes nos autos são de responsabilidade exclusiva de quem as prestou, não tendo como este Parecerista averiguar a credibilidade bem como a veracidade dos documentos apresentados.

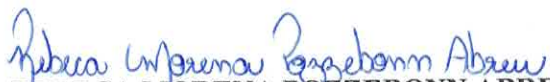
III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **possibilidade**, do ponto de vista jurídico, do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 001/2025 para fins de registro de preço para futura e eventual aquisição de material de expediente, considerando os dispositivos legais pertinentes, bem como pela **regularidade do edital e da minuta do contrato** (fls. 1052/1142).

Finalmente, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer. À superior consideração.

Primavera do Leste/MT, 24 de junho de 2025.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora da Câmara Municipal

